

outras medidas preventivas, serão confiadas, após exame, ao Instituto Biológico, que se incumbirá do cumprimento das medidas prescritas pela IRDSV. No caso da impossibilidade material daquele órgão executar tais medidas, ditos materiais poderão ser confiados a outra dependência da Secretaria da Agricultura, a critério da chefia da IRDSV.

Cláusula Nona — Quando o Instituto Biológico fizer restrição técnica quanto à entrada de vegetais, partes de vegetal e produtos agrícolas, caberá recurso à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, ficando suspenso o despacho da partida até ulterior deliberação.

Cláusula Décima — Ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal é delegada competência para autorizar a importação, por parte do Instituto Biológico de São Paulo, de vegetais e partes de vegetal, sujeitos à exclusão, restrições ou condições específicas, a que se refere o Capítulo I do citado Regulamento quando destinados a estudos científicos a cargo da Seção da Introdução de Plantas Cultivadas do Instituto Agronômico de Campinas; da Seção de Introdução de Essências, do Serviço Florestal; da cadeira de Genética da Escola Superior de Agricultura de Piracicaba da Universidade de São Paulo; do Instituto de Botânica, e do próprio Instituto Biológico. E, para tal fim, o Instituto Biológico se encarregará de:

a) Registrar todos os pedidos dos estabelecimentos técnico-científicos supracitados;

b) organizar e manter um registro especial de todas as importações autorizadas, as quais só poderão ser em pequenas quantidades e sujeitas à limitação e às medidas de cautela que forem prescritas;

c) Fornecer um rótulo de permissão de importação com o número de registro do pedido de importação;

d) Apresentar, com a devida antecedência, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio da IRDSV, em duas vias, a relação completa dos pedidos de importação a ser feita, para o fim de obter a prévia autorização estabelecida nesta cláusula;

e) Fazer com que todas as remessas de vegetais e partes de vegetal, cuja importação foi autorizada, venham acompanhadas da respectiva permissão de importação;

f) Submeter à desinfecção ou expurgo e quarentena, nos seus campos ou nas instituições a que pertencem, todas as importações autorizadas de acordo com esta cláusula, as quais lhe serão diretamente entregues pelo Chefe da IRDSV, logo após terem sido examinadas;

g) Manter o pessoal técnico necessário à inspeção periódica das culturas quarentenadas;

h) Fornecer, semestralmente, ao Chefe da IRDSV, um relatório sobre as observações efetuadas nos materiais importados nas condições da concessão;

i) Submeter, obrigatoriamente, à quarentena, pelo tempo necessário, todas as importações rotuladas com a etiqueta "Instituto Biológico".

Cláusula décima primeira — A inspeção sanitária das plantações cujos produtos se destinem à exportação, a fiscalização da colheita desses produtos e das partidas a serem exportadas, exceto na cidade de Santos e circunvizinhanças, onde ela será diretamente realizada pela IRDSV, ficarão a cargo de engenheiros-agrônomo do Instituto Biológico, que emitirão o certificado de origem, o qual acompanhará a partida até os portos de Santos ou do Rio de Janeiro, onde após, os necessários controle e inspeção, será pela respectiva IRDSV, fornecido o certificado fitossanitário de exportação, de conformidade com o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e as convenções internacionais.

Cláusula décima segunda — O Instituto Biológico, em virtude deste acordo, executará a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos ou propriedades agrícolas que comerciem ou não com vegetais ou partes de vegetal destinados ao plantio ou ao trânsito intra ou interestadual, conforme determina o Capítulo III do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, respeitados os dispositivos do Decreto-lei n. 5.478, de 12 de maio de 1943.

Cláusula décima terceira — O Instituto Biológico, fornecerá ao Chefe da IRDSV, mensalmente, uma cópia do boletim, contendo as relações das inspeções realizadas, parasitos e outros males encontrados e dos certificados concedidos.

Cláusula décima quarta — O Instituto Biológico procederá ao levantamento sanitário das principais culturas econômicas existentes no Estado de São Paulo, e, quando for observada praga ou doença exótica ou realmente perigosa, ainda não dispersa, aplicará as medidas de erradicação ou combate, apoiado no Capítulo IV do citado Regulamento, dando ciência à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal da ocorrência e das providências tomadas, bem como dos resultados obtidos, ficando reservado à referida Divisão o direito de fiscalizar a realização desses trabalhos e neles intervir.

Parágrafo primeiro: Compete ainda ao Instituto Biológico, executar os serviços abaixo discriminados:

a) Demonstrações de métodos racionais de combate às doenças e pragas, inclusive às ervas daninhas;

b) Intensificar a divulgação e demonstração prática dos métodos racionais de combate à saúva e outras formigas cortadeiras;

c) Desenvolver trabalhos de investigação técnico-científica estreitamente ligados à defesa sanitária vegetal.

Parágrafo segundo — O Instituto Biológico remeterá trimestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a Síntese dos trabalhos compreendidos nos itens a) e b) do parágrafo anterior.

Cláusula décima quinta — O registro e licenciamento de defensivos da lavoura ficará a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima sexta — De acordo com o artigo 53, letra "b" do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, as análises químicas para efeito de registro e licenciamento poderão ser realizadas no Instituto Biológico de São Paulo, que empregará os mesmos métodos do Instituto de Química Agrícola, do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima sétima — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal das amostras, análises, documentos e taxas para o registro e licenciamento.

Cláusula décima oitava — O Instituto Biológico procederá a fiscalização do comércio de defensivos na lavoura, de acordo com os capítulos VI e IX do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, remetendo, trimestralmente à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, um resumo dessas atividades e a respectiva cópia à IRDSV.

Cláusula décima nona — O Ministério da Agricultura, pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, reserva-se o direito de tomar conhecimento da realização dos trabalhos de fiscalização do comércio dos produtos mencionados na cláusula anterior, e neles intervir.

Cláusula vigésima — O registro e licenciamento de Estações e outros estabelecimentos de expurgo ou desinfecção de produtos de origem vegetal, ficarão a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com o Cap. VII do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula vigésima primeira — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de plantas ou esquemas das instalações, documentos e taxas de registro dos estabelecimentos de expurgo, para efeito de registro, de acordo com o art. 80 do Cap. VII do já citado Regulamento.

Cláusula vigésima segunda — A fiscalização dos estabelecimentos de expurgo ou desinfecção ficará a cargo do Instituto Biológico, podendo a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal intervir nessa fiscalização.

Parágrafo único — O Instituto Biológico remeterá, trimestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, um resumo dessas atividades, e à IRDSV a respectiva cópia.

Cláusula vigésima terceira — Na execução das medidas de defesa sanitária vegetal, confiadas ao Instituto Biológico de São Paulo, em virtude do presente acordo e do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, os funcionários desse Instituto agirão como prepostos do Governo Federal, quando da aplicação das leis e instruções federais, em estreita colaboração com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula vigésima quarta — O Instituto Biológico fornecerá, no fim de cada exercício, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, cópia do relatório dos trabalhos executados no Estado durante o ano, relativos à defesa sanitária vegetal.

Cláusula vigésima quinta — O Chefe da IRDSV chefeará os trabalhos previstos nas cláusulas primeira e quinta, bem como fiscalizará ainda os trabalhos a serem executados pelo Instituto Biológico, nos termos do presente acordo com as seguintes atribuições:

a) opinar sobre o plano dos trabalhos a serem realizados pelo Instituto Biológico à conta dos recursos do presente acordo encaminhando-o para aprovação pela autoridade competente;

b) fiscalizar a execução dos trabalhos compreendidos neste acordo;

c) opinar sobre o cumprimento do plano de trabalho e a aplicação dada aos recursos destinados ao custo do mesmo.

Cláusula vigésima sexta — Para a execução dos serviços compreendidos neste acordo o Governo da União contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros).

A despesa no corrente exercício correrá à conta do art. 4.º, Anexo 4, Subanexo 4.13.M.A., da Lei n. 3.234, de 10-12-60 — 12 — Departamento Nacional da Produção Vegetal — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 — Serviços em regime especial de financiamento, Subconsignação 3.1.14 — Acordo — 1) Defesa Sanitária Vegetal em regime de acordo com os Estados e Municípios — 26) São Paulo, para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo e, nos anos vindouros à conta dos créditos que para tal fim forem votados.

Cláusula vigésima sétima — O Governo do Estado de São Paulo contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de cruzeiros), em serviços correspondentes a dois terços (2/3) do total previsto para o presente Acordo.

Cláusula vigésima oitava — As contribuições do Governo Federal serão depositadas em quatro prestações, iguais e trimestrais, na agência do Banco do Brasil em São Paulo, a disposição do Instituto Biológico, executor deste Acordo, a quem compete movimentá-las.

Cláusula vigésima nona — A duração do presente acordo será de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual.

Cláusula trigésima — O presente acordo será rescindido no caso de inobservância de uma de suas cláusulas ou se isto não ocorrer, mediante o assentimento de ambas as partes acordantes.

Parágrafo único — No caso de rescisão ou terminação do acordo sem que o mesmo seja renovado, os materiais e semoventes adquiridos à conta dos respectivos recursos serão entregues aos Governos da União e do Estado de São Paulo, proporcionalmente às respectivas contribuições.

Cláusula trigésima primeira — O presente Acordo só terá vigor se registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, caso seja denegado o registro.

Cláusula trigésima segunda — Os serviços resultantes deste Acordo serão regulados pelas condições nele estipuladas e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 11.159, de 29 de dezembro de 1942 no que lhe for aplicável.

Cláusula trigésima terceira — O presente acordo está isento de pagamento do imposto do selo, ex-vi do art. 50, da Consolidação das Leis do Imposto do selo, a que se refere o Decreto n. 45.421, de 12-12-59.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: Pery Maciel, Maria Aparecida de Almeida e por mim Maria Magdalena de Almeida Silva, com exercício na Seção de Execução da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografei.

Em 3 de Maio de 1961.

aa) Romero Cabral da Costa
Aristides Macedo Filho
Pery Maciel
Maria Aparecida de Almeida
Maria Magdalena de Almeida Silva

Em carimbo: Confere com o original

SEO | | 19
a) Maria Aparecida de Almeida
Escrit. Illegível.

SC: 4.624.61

Publicado no D.O. de:
Registrado no T.C. em:
PM,mmas)

PROJETO DE LEI N. 578, DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, destinado à construção do matadouro.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa o presente Projeto de lei proporcionar recurso financeiro à Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, a fim de que ela possa construir um matadouro.

Considerando que Cássia dos Coqueiros apesar de ter demonstrado através de seu crescente desenvolvimento ser um futuro e próspero município do nosso Estado, não tem recebido as atenções que merece por parte dos Poderes Públicos.

A construção e instalação de um matadouro nessa cidade se faz necessária, uma vez que o abate das rézes vem sendo feito em plena via pública.

Considerando as razões expostas, contamos com a aprovação deste Projeto e lei.

Sala das Sessões, em 26-6-1961
(a) Costabile Romano

PROJETO DE LEI N. 579, DE 1961

Dispõe sobre criação do estabelecimento de ensino, em Santos

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Vocacional na cidade de Santos.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que ocorrer a instalação do estabelecimento de ensino, ora criado, consignará verba adequada para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 26 de junho de 1961
(a) Gustavo Martini

Justificativa

A criação de um estabelecimento de ensino deste gênero é uma necessidade no Município de Santos, a fim de ser atendida uma imensa população escolar, em sua maioria desprovida de recursos, que se encontra por isso mesmo, impossibilitada de completar os seus estudos e de seguir uma profissão, com base em fundamentos mais sólidos para o triunfo na luta pela vida.

Uma escola vocacional virá, por conseguinte, preencher uma lacuna no sistema escolar santista, propiciando à sua juventude um novo setor para o seu aprimoramento, a fim de que esses meninos e meninas, a geração de amanhã, possa afinal, estar em condições de enfrentar a sua parcela de responsabilidade no progresso da coletividade a que pertence.

Justificamos, com estas rápidas palavras, a apresentação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 580, DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílio à Associação dos Expedicionários Campineiros

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão de cruzeiros) à Associação dos Expedicionários Campineiros, para construção de sua "Sede Própria".

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem e para a execução desta lei.

Artigo 4.º — Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1961
(a) Marcondes Filho

Justificativa

A Associação dos Expedicionários Campineiros entidade que congrega em seu seio todos os filhos de Campinas que tomaram parte na gloriosa Força Expedicionária Brasileira, que operou nos campos de batalha da Itália, foi fundada na cidade de Campinas, aos 25 de outubro de 1945.

Desde aquela data, vem a aludida entidade dando cabal desempe-